



A EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS ADOLESCENTES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT

Elvicks Lima Alves¹
Gisele Silva Lira de Resende²

RESUMO: Observa-se que as medidas socioeducativas são entendidas como uma resposta de caráter ressocializador dada pelo Estado ao adolescente que pratica ato infracional. Nesse sentido avalia-se se a aplicação dessas medidas, em seus diversos aspectos, ao adolescente infrator no município de Barra do Garças, atende aos fins propostos pela lei e pela doutrina da Proteção Integral. Realizada a pesquisa bibliográfica em obras que abordam o assunto, bem como a pesquisa de campo, por meio de entrevistas com autoridades que trabalham com adolescentes em conflito com a lei, constatou-se que o índice de adolescentes que voltam a cometer atos infracionais é bem alto no município, e que dentre os motivos da entrada do adolescente na delinquência está a desestruturação familiar, a falta de orientação e o abandono. Por fim, conclui-se que a falta de políticas públicas voltadas para a ressocialização do adolescente infrator, é praticamente inexistente, o que, por sua vez, torna as medidas socioeducativas, praticamente, ineficazes no Município de Barra do Garças.

PALAVRAS- CHAVE: Medidas Socioeducativas. Adolescente Infrator. Eficácia.

LA EFICACIA EN LA APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A LOS ADOLESCENTES INFRATORES EN EL MUNICIPIO DE BARRA DEL GARÇAS– MT

RESUMÉN - Se observa que las medidas socioeducativas son entendidas como una respuesta de carácter ressocializador dada por el Estado al adolescente que practica acto infracional. En ese sentido, se evalúa si la aplicación de esas medidas en sus diversos aspectos, al adolescente infrator en el municipio de Barra do Garças, atiende a los fines propuestos por la ley y por la doctrina de la Protección Integral. Realizada la investigación bibliográfica en obras que abordan el asunto, así como la investigación de campo, por medio de entrevistas con autoridades que trabajan con adolescentes en conflicto con la ley, se constató que el índice de adolescentes que vuelven a cometer actos infracionais es bien alto en el municipio, y que de entre los motivos de la entrada del adolescente en la delinquencia está la desestructuración familiar, la falta de orientación y lo abandono. Por fin, se concluye que la falta de políticas públicas para la ressocialización del adolescente infrator, es prácticamente inexistente,

¹ Advogado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia -Barra do Garças-MT. Atua na área criminal e cível no escritório de advocacia Alves, Paschoal & Xavier Advogados Associados. Email: s_tenor@hotmail.com

² Doutora em Ciências Pedagógicas pela UCLV/UFBA. Pedagoga. Assistente Social. Professora Pesquisadora do Curso de Direito e de Pedagogia das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: giselelira@hotmail.com.



lo que, por su parte, hace las medidas socioeducativas, prácticamente, ineficazes en el Municipio de Barra do Garças.

PALABRAS CLAVE: Medidas Socioeducativas. Adolescente Infrator. Eficacia

1 INTRODUÇÃO

Em atenção à proteção integral prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, elenca em seu corpo legal, várias medidas aplicáveis a crianças e adolescentes que se envolvem na prática de infrações penais (ato infracional), sendo que, para as crianças são aplicadas Medidas Protetivas e para os adolescentes são aplicadas Medidas Socioeducativas- MSEs.

No tocante às MSEs, vale consignar que o ECA não visa, por meio de tais métodos, aplicar uma “pena” ao adolescente que comete ato infracional, mas, sim, uma medida recuperativa e educativa, pois, de acordo com a lei, as MSEs devem visar precipuamente a educação e a reinserção familiar e social do adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, o tema desenvolvido nesta pesquisa foi a eficácia na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes infratores, no município de Barra do Garças, buscando analisar quais MSEs são, costumeiramente, aplicadas e quais delas são mais eficazes, tendo em vista o seguinte problema: A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que comete ato infracional cumpre, de modo eficaz, com sua função pedagógica, que é reeducar e diminuir a reincidência na prática de outros delitos?

Partindo do problema supramencionado, levantou-se como hipótese que a aplicação de tais medidas no município é, na totalidade, eficaz, haja vista que existem obstáculos de ordem financeira, de estrutura física e de recursos humanos que corroboram para o não cumprimento da função pedagógica da lei. Ademais, o objetivo principal desta pesquisa é avaliar se a aplicação das medidas socioeducativas, em seus diversos aspectos, neste município, atende aos fins propostos pela lei e pela doutrina da Proteção Integral.

Tendo em vista a abordagem do problema proposto, a pesquisa quali-quantitativa se funda na natureza do trabalho, vez que permite avaliar concretamente se as MSEs realmente estão sendo eficazes no que se propõem.



No desenvolvimento deste artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica de obras que tratam do assunto e a pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas, sendo tais procedimentos de importância ímpar, pois proporcionaram um embasamento relevante para a concretização do objetivo..

Em relação ao método utilizado, foi empregado o método dedutivo, tendo em vista que a pesquisa partiu de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fatos mais específicos.

No mais, para a constituição deste artigo abordou-se o conceito de criança e de adolescente no ECA; o conceito de ato infracional; as medidas socioeducativas e sua natureza jurídica; a eficácia das medidas socioeducativas em Barra do Garças.

Nesse sentido, a pesquisa é de extrema relevância, pois conduz à reflexão sobre a eficácia na aplicação das Medidas Socioeducativas, de modo especial, no município em foco, com vistas a avaliar, se tais medidas cumprem de modo eficaz, com sua função pedagógica, que é reeducar e diminuir a reincidência da prática de outros delitos por adolescentes, ao serem aplicadas nesta comarca.

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA SOB O ENFOQUE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

Urge salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma distinção técnica entre criança e adolescente. Sendo assim, segue o teor do artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 2010, p.13).

A distinção legal é importante, visto que influenciará diretamente na aplicação da medida mais adequada ao caso, pois à criança infratora (0 a 12 anos) serão aplicadas Medidas Protetivas, segundo o artigo 105 do ECA. Já ao adolescente infrator (12 a 18 anos) serão aplicadas Medidas Socioeducativas e algumas Medidas Protetivas, cumuladas ou não, cuja natureza é fundamentalmente pedagógica, podendo tais medidas ser cumuladas, ou não, com algumas das Medidas Protetivas.

3 O ATO INFRACIONAL

Em linhas gerais, o ato infracional pode ser conceituado como uma conduta correspondente a uma infração penal, ou seja, a um crime ou contravenção penal. Comentando



esse, Ishida diz que “[...] a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal” (ISHIDA, 2010, p.197).

Para o ordenamento jurídico pátrio, crime, em seu conceito analítico, é fato típico, antijurídico e culpável, em outras palavras, crime é uma conduta repudiada pelo ordenamento jurídico, passível da aplicação de uma penalidade.

Assim, toda vez que um adolescente praticar uma ação contrária à lei, tipificada como infração penal (crime ou contravenção), estará cometendo ato infracional.

Dessa forma, praticada a infração penal, o adolescente estará sujeito à aplicação de Medidas Socioeducativas, as quais serão minudenciadas no tópico seguinte.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

Em tempos mais remotos, quando uma criança ou um adolescente praticava conduta contrária aos costumes, eram aplicados a eles castigos cruéis, assemelhados a torturas, em completo estado de desumanidade.

Após muitas lágrimas derramadas por tais vítimas de constantes agressões, até então “permitidas” pelas leis da época, foram realizadas várias modificações nas legislações voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes, sendo um processo bastante demorado até que se chegasse à legislação atual.

Assim, a legislação moderna programou uma nova forma de “punir” o adolescente que pratica um ato infracional, consistindo ela na aplicação de Medidas Socioeducativas, cujo caráter é eminentemente pedagógico, voltado para readequação social do adolescente envolvido no crime.

Partindo dessa premissa, é possível conceituar as Medidas Socioeducativas como a resposta dada pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário, à conduta praticada por adolescente (entre 12 e 18 anos, excepcionalmente até 21 anos), tipificada como crime ou contravenção penal, ou seja, ato infracional.

As MSEs aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei encontram-se elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistindo em: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e algumas das Medidas de Proteção, previstas no art. 101, incisos I a VI do aludido Estatuto, que serão analisadas pormenorizadamente, no decorrer da pesquisa.



Vale ressaltar que, dentre as MSEs, as consistentes em internação e semiliberdade, são aplicadas somente aos adolescentes que cometem atos infracionais de alta gravidade (crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa), ou em casos de reiterada prática de atos infracionais, sendo que as citadas modalidades guardam bastante semelhança com a penalização dos adultos.

Desse modo, consoante já explanado anteriormente, nota-se que tais medidas socioeducativas possuem um caráter híbrido, funcionando como uma espécie de sanção-educação. Nesse sentido, Moraes e Ramos prelecionam:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte fica evidente a sua natureza híbrida (MORAES e RAMOS, 2006, p. 805).

Assim, além de repreender o adolescente pela prática do ato ilícito, contribuindo com a prevenção da reincidência, as MSEs devem fundamentalmente promover a educação e a reinserção social do adolescente infrator pelos seus métodos.

Doutro norte, para Kozen: “A medida é o espaço instrumental não só para prevenção da delinquência, em resposta ao justo anseio de paz social, mas, também, para a inserção familiar e comunitária do jovem infrator”. (KOZEN, 2005, p.89).

Dessa forma, a natureza jurídica das MSEs é híbrida, pois, além do caráter sancionatório, elas visam, acima de tudo, educar e devolver o adolescente infrator ao convívio familiar e social.

Ademais, apesar da similaridade com as sanções penais ordinárias, as medidas socioeducativas, ao contrário daquelas, precisam atender obrigatoriamente à doutrina da proteção integral adotada pelo ECA, devendo, para tanto, promover, precipuamente, a socialização e a educação do juvenil infrator, adequando-o às regras da vida em sociedade.

Destarte, tendo em vista o caráter pedagógico das MSEs, é de suma importância discutir aqui, se tais medidas estão sendo eficazes no que se propõem, quando aplicadas concretamente, ou seja, se estão realmente cumprindo com os objetivos alvitados pela lei e pela doutrina da proteção integral, em Barra do Garças.

5 DA TIPOLOGIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



Inicialmente, cumpre registrar que as MSEs se dividem em medidas em meio aberto e em meio fechado, sendo que, no momento da aplicação da medida, é feita uma graduação, de acordo com as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente em conflito com o sistema legal.

Assim, em regra, se o ato infracional é de gravidade mínima (furto simples, ameaça, lesão corporal leve, etc.), ou seja, praticado sem violência à pessoa, sem gerar, assim, grande repúdio social, a medida aplicável será, geralmente, mais branda (em meio aberto), consistindo, muitas vezes, na simples comunicação ao adolescente, que seu ato é proibido por lei, esperando, assim, que ele não volte a delinquir.

Por outro lado, quando se trata de atos infracionais que causam repercussão social, sendo de alta gravidade, envolvendo violência contra a pessoa (roubo com emprego de arma, homicídio, lesão corporal grave, etc.), causando, desse modo, repúdio social, geralmente, são aplicadas medidas mais repressivas (em meio fechado), cerceando, em todo, ou, em parte, a liberdade do adolescente.

Porém, além de levar em conta as circunstâncias e a gravidade da infração, deve a autoridade competente, no momento da aplicação da medida socioeducativa, considerar, também, a capacidade de o adolescente cumprir a medida, pois o objetivo aqui não é a penalização do adolescente, mas, sim, sua readequação social por meio do cumprimento da medida.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça- STJ (súmula 108), entender ser o juiz a única autoridade competente para aplicação das MSEs, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entende como autoridades competentes tanto o juiz da infância e da juventude, quanto o promotor de justiça, sendo que este último poderá conceder remissão e aplicar tanto medidas de proteção, quanto socioeducativas, com exceção das MSEs de internação e semiliberdade.

Tecidas as ponderações preliminares, mister se faz discutir, aqui, uma a uma as Medidas Socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.1 DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO

5.1.1 Da Advertência



A medida socioeducativa de advertência encontra-se delineada, no artigo 115 do ECA, sendo que tal medida, segundo o ECA “[...] consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 2010, p. 52).

Assim, em linhas gerais, a advertência é aplicada na fase pré- processual, sendo diametralmente aplicada pelo promotor de justiça, ou pelo próprio juiz, durante o procedimento de apuração, ou após a instrução.

A referida medida consiste na explicação das consequências do ato praticado ao adolescente, na presença dos pais ou responsável, pelo promotor de justiça, ou juiz, devendo a autoridade alertar o adolescente e os responsáveis das consequências que haverá, caso volte a praticar o ato infracional e, por fim, o adolescente deve se comprometer a não mais voltar a delinquir.

Entretanto, impende-se mencionar, que tal medida traz consigo também uma carga aflitiva ao adolescente infrator, pois, como aponta Kozen, “[...]toda advertência representa, em última instância, um ato de autoridade e pressupõe que, numa dada relação social, alguém detém a faculdade de se impor sobre outrem” (KOZEN, 2005, p.44).

5.1.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

Esta medida encontra-se prevista no artigo 116 do ECA, sendo aplicada, geralmente, quando o ato infracional praticado traz reflexos ao patrimônio. Assim, caso o dano seja passível de reparação, tal medida visará o ressarcimento do dano sofrido pela suposta vítima, a restituição da coisa ou a compensação do prejuízo.

Além disso, a lei buscou com essa medida uma punição e, ao mesmo tempo, a reeducação, pois, ao reparar o dano, o adolescente compreenderá quão difícil é construir algo e, dessa forma, compreenderá que sua conduta errônea trouxe prejuízos que ele mesmo teve que reparar.

Desse modo, acredita-se que, dificilmente, o juvenil voltará a danificar ou deteriorar o patrimônio alheio. Segundo Lopes, “[...] a aplicação desta medida faz com que a compreensão que o jovem terá do fato ultrapasse o universo “meramente jurídico” e do universo “meramente econômico” (LOPES, 2010, p.49).

No mais, caso haja impossibilidade de aplicação dessa medida específica, a autoridade judiciária poderá substituí-la por outra.



5.1.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade encontra-se prevista no artigo 117 do ECA, consistindo na “[...] realização de tarefas gratuitas de interesse geral” (BRASIL, 2010, p.52).

Impende ressaltar que o procedimento de aplicação da medida em comento, consiste, basicamente, no encaminhamento do adolescente infrator a hospitais, escolas, e outras entidades públicas, para que eles prestem um serviço voluntário à sociedade.

Nessa toada, para alguns dos doutrinadores menoristas, essa medida é uma das que mais recuperam os adolescentes em conflito com a lei, haja vista que, ao cumpri-la, o juvenil terá que desenvolver tarefas de cunho humanitário, voltadas para o benefício da sociedade, de modo que se sentirá incluído no meio social, resgatando, assim, seus valores pessoais.

Para outros, essa medida é eficaz porque o adolescente mostrará para a sociedade que está “pagando” pelo que fez, ou seja, que seu ato infracional gerou consequências no mundo jurídico e, por isso, está prestando serviços gratuitos. Isto poderá provocar aflição no adolescente, ou seja, um sentimento de vergonha, e, assim, dificilmente voltará a delinquir.

No mais, é de todo oportuno ressaltar que a MSE consistente na prestação de serviços voluntários; guarda profundas semelhanças com a pena restritiva de direitos aplicada aos imputáveis, pois, em ambos os casos, o infrator deverá se colocar diante da sociedade e dar sua parcela de contribuição prestando serviços gratuitos, como consequência da violação de uma norma legal. Nesse compasso, Kozen arremata:

No contexto dessa medida, por mais singelas ou diferenciadas que possam ser as tarefas a serem desenvolvidas, por mais restrita ou inacessível ao olhar da curiosidade pública em que possa situar a entidade ou o programa beneficiário da atividade a ser executada, ainda assim pesará sobre o destinatário da medida o estigma do cumprimento de uma determinação originada do descumprimento da norma (KOZEN, 2005, p. 47).

Insta consignar, ainda, que, no momento da aplicação da medida, deve ser feita uma dosimetria entre a gravidade do ato infracional e a condição do adolescente em cumprir a medida imposta, sendo que o período máximo da aplicação da MSE de prestação de serviços é de 06 (seis) meses, em regime de, no máximo, 08 (oito) horas semanais, devendo a entidade



beneficiária informar, periodicamente, se o adolescente está cumprindo ou não a medida aplicada.

5.1.4 Liberdade Assistida

A MSE de liberdade assistida encontra respaldo legal nos artigos 118 e 119 do ECA, sendo uma medida executada com o acompanhamento de um orientador, sendo que, geralmente, é um agente da infância, ou um membro do conselho tutelar, que acompanhará o adolescente infrator, durante todo o período de cumprimento da medida.

Aplica-se essa medida, geralmente, quando uma das medidas mais brandas se mostrarem ineficientes, ou não houver condições de o infrator cumpri-las.

A despeito disso, Kozen diz que a liberdade assistida “[...] constitui-se a medida em modalidade de interferência de uma pessoa externa as relações situadas no estrito âmbito do poder familiar, no modo de viver do adolescente” (KOZEN, 2005, p.49).

Olhando por esse lado, nota-se que se trata de uma medida de repressão mediano-intermediária, eis que a vida do adolescente passará por um acompanhamento durante um interregno de tempo, sendo que, ao final, o orientador encaminhará um relatório minucioso das atividades do adolescente, durante período de acompanhamento, ao juízo da vara da infância.

5.2 DAS MEDIDAS EM MEIO FECHADO

5.2.1 Da Semiliberdade

A MSE de Semiliberdade está prevista no artigo 120 do ECA, sendo considerada a medida mais repressiva, depois da medida de internação. É um método que poderá ser aplicado, de forma autônoma, ou como forma de progressão para as medidas em meio aberto.

Durante o cumprimento da semiliberdade, o adolescente realiza atividades educativas, sob a supervisão da equipe multidisciplinar, durante o período diurno, ao passo que, durante o período noturno se recolhe à unidade de internamento.

Impende ressaltar que tais atividades, desenvolvidas fora da unidade de internação, independem de autorização judicial, devendo, ainda, serem voltadas para profissionalização e



educação regular do adolescente, utilizando-se, para isso, dos recursos oferecidos pela coletividade, vez que, assim, o processo de readaptação social do menor será mais célere.

Destarte, essa MSE não tem prazo determinado, devendo ser realizada uma avaliação semestral, ou em prazo não superior a 06 (seis) meses, a ser arbitrado pelo juízo da vara da infância e juventude.

5.2.2 Da Internação

Trata-se da medida socioeducativa mais repressiva de todas as demais elencadas acima, pois, na internação, o adolescente fica totalmente privado de seu direito de ir e vir, ou seja, atinge diretamente o direito constitucional de locomoção, estando prevista nos artigos 121, 122 e 123 do ECA.

A internação é uma medida que deve observar três princípios básicos, consistentes na Excepcionalidade, na Brevidade e no Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; sendo assim, só deverá ser aplicada em últimos casos, quais sejam os casos do artigo 122, do ECA, que assim diz:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 2010, p.53).

Observando o dispositivo acima colacionado, vislumbra-se que há apenas três casos autorizadores de internação, sendo tais hipóteses taxativas, ou seja, não se autorizam outras diversas. Porém, com a devida vênia, para que não parem dúvidas, é interessante que se interpretem tais hipóteses, pois, quando o ECA fala de ato infracional praticado com violência, ou grave ameaça à pessoa, deve-se entender como infrações realmente graves, como por exemplo: homicídio, latrocínio, roubo com emprego de arma de fogo, dentre outros crimes entendidos como graves à ótica do homem médio.

Já na hipótese de reiteração na prática de atos infracionais, vale salientar que se aplica a internação, nos casos em que o adolescente carrega vasta certidão de antecedentes infracionais, sendo contumaz na reiteração de infrações de gravidade mediana ou grave.



A internação será aplicada, além disso, com base nesse fundamento, quando o adolescente incorrer em vários atos infracionais de natureza leve, e, quando aplicadas todas as medidas mais brandas e estas se mostrarem inócuas; assim, como último recurso, será aplicada a internação.

No caso do inciso III, a internação será aplicada como forma de sanção por descumprimento de outra medida pelo adolescente; dessa forma, caso ele se recuse a cumprir qualquer outra medida que esteja compelido a cumprir, ser-lhe-á aplicada a internação por período não superior a três meses, sendo que, após esse período, o adolescente deverá voltar a cumprir a medida anteriormente imposta.

A medida de internação não possui prazo legalmente determinado. Entretanto, a lei prevê prazo máximo de 45 dias para internação provisória e prazo máximo de 03 anos para internação definitiva, devendo haver uma reavaliação da internação, a cada seis meses, podendo, ainda, tal prazo ser reduzido pelo juiz. Ademais, no período da internação, o adolescente será encaminhado a uma entidade de atendimento exclusivo para esse fim, que, desenvolva atividades pedagógicas que colaborem com a ressocialização do juvenil.

Destarte, cumprindo o prazo estabelecido pelo juízo, o adolescente terá direito de migrar para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

6 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o desenvolvimento da sociedade, a delinquência juvenil tende a aumentar, cada vez mais, nos centros urbanos, visto que, com as crises socioeconômicas enfrentadas pela sociedade, as políticas públicas voltadas para a inclusão social de crianças e adolescentes estão cada vez mais insuficientes.

Em virtude desses motivos, milhares de crianças e adolescentes lançam mão de sua infância, para lutarem por sua sobrevivência, tendo em vista que é alarmante a quantidade de crianças e adolescentes que vivem nas ruas, sem acesso à escola, ao lazer, à alimentação e à saúde de qualidade e sem um lar.

Dessa forma, a falta de oportunidades e a luta pela sobrevivência fazem com que milhares de crianças e adolescentes adentrem no mundo do crime, para que possam sobreviver com o mínimo de dignidade.



Em razão disso, o Estado, por meio do ECA, criou mecanismos de responsabilização penal juvenil, consistentes na aplicação de Medidas Socioeducativas ao adolescente que incorre na prática de ato infracional.

No que tange às MSEs em meio aberto (que não restringem a liberdade), vale destacar que elas são as que melhor surtem efeitos, visto que, na maioria das vezes, a medida judicial é cumprida.

Entretanto, o problema das medidas de meio aberto está na fiscalização, ou seja, no monitoramento do cumprimento da MSE pelo adolescente em recuperação. Nesse diapasão, Lopes preleciona:

O grande problema das medidas que são aplicadas em meio aberto é justamente o controle, monitoramento delas. É difícil num sistema tão cheio de falhas que se acompanhe o jovem nas atividades, nas entradas e saídas do estabelecimento educacional quando for o caso, e mais difícil ainda que se faça um acompanhamento paralelo das famílias desses jovens (LOPES, 2010, p.71).

Em relação às medidas de meio fechado (restritiva de liberdade), teoricamente, deveriam ter caráter protetivo e ressocializador, contudo, o que se vê no Brasil não é bem isso, já que, os espaços que, em tese, seriam um lugar para reeducar o adolescente internado, são, na verdade, “prisões”, haja vista que, na maioria dos casos, os adolescentes são jogados em celas superlotadas, em péssimas condições e são, simplesmente, esquecidos pelo Estado e por suas famílias. Assim, é clarividente que ressocializar o adolescente em conflito com a lei não é prioridade para o Estado, vez que a manutenção desses estabelecimentos socioeducativos demandam alto custo.

À esteira disso, Lopes apresenta algumas informações importantes, sedimentadas em sua obra:

Em uma pesquisa concluiu-se que o gasto com um adolescente desses é de quatro mil reais em média e que a melhor instituição até então analisada chegava a gastar cerca de dois mil e seiscientos reais mensais. O que prova que esse tipo de investimento está longe de ser prioridade para o Estado. (LOPES, 2010, p. 65).

Dessa maneira, se o Estado não fornece o aparato necessário e as famílias pouco se importam com a ressocialização e a reeducação dos seus filhos envolvidos pelo crime, as



medidas socioeducativas não surtirão o efeito almejado. Assim, para que as MSEs de meio aberto e meio fechado sejam eficazes, em sua totalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado corretamente.

Destarte, para que a eficácia das MSEs seja alcançada em sua plenitude, faz-se necessária a participação familiar, a participação da sociedade, e, ainda, a participação do Estado, por meio do direcionamento de investimentos voltados para a infraestrutura dos programas de ressocialização.

7 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS EM BARRA DO GARÇAS-MT.

Em sede de entrevista realizada com a psicóloga do juízo, Dr^a. Vera Lúcia Arruda Ambrózio e com o promotor de justiça da infância e juventude, Dr. Mauro Poderoso de Souza, constatou-se que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei, em Barra do Garças, são reincidentes; cerca de 90% (noventa por cento) dos adolescentes infratores barra-garcenses voltam a praticar atos infracionais.

Ainda, foi informado que, na comarca de Barra do Garças, são aplicadas todas as medidas elencadas no art. 112, e algumas do art. 101, incisos I a VI, todos do ECA. Porém, segundo a entrevistada, quando se aplica a medida de advertência, grande parte dos adolescentes pouco se importa com as regras determinadas pelos promotores de justiça e pelos juízes.

No que tange à medida consistente na obrigação de reparar danos, conforme a Dr^a Vera, esta é a que menos é aplicada em Barra do Garças, e, quando é, são os pais dos juvenis que assumem as custas da reparação; resumindo, o adolescente não aprende nada.

Já a Prestação de Serviços à Comunidade é bastante aplicada na cidade. É determinado ao juvenil o cumprimento da medida, no hospital municipal, no batalhão de polícia, na APAE e nos postos de saúde.

Entretanto, para Vera, muitas vezes, os adolescentes não cumprem a imposição legal e, ainda, há a demora da juntada do relatório de frequência, que informa se o juvenil cumpriu ou não a medida imposta.

Nesse interregno temporal, muitos adolescentes voltam a praticar atos infracionais, dando origem, assim, a novos processos que vão apensando-se uns aos outros, transformando a situação do juvenil numa verdadeira “bola de neve”.



Em relação à Liberdade Assistida, foi informado que não é muito utilizada, no município, pois não há pessoal suficiente para acompanhar os adolescentes e, quando os juvenis são encaminhados para acompanhamento psicológico, ou outro acompanhamento, quase sempre não comparecem.

Quando os adolescentes são submetidos a regime de Inserção em Semiliberdade, não há o cumprimento, ou seja, esses adolescentes simplesmente ignoram a medida, motivo pelo qual ela, dificilmente, é aplicada em Barra do Garças.

De acordo com a psicóloga, a medida mais aplicada nessa comarca é a de Internação, pois grande parte dos adolescentes infratores cometem vários atos infracionais e carregam vasta certidão de antecedentes infracionais, motivos pelos quais essa medida é, constantemente, aplicada.

Ademais, questionou-se quais medidas seriam mais adequadas para a ressocialização do adolescente infrator, e, de acordo com a psicóloga, as medidas previstas no artigo 101, I, do ECA, que consistem no encaminhamento do menor aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade, são as mais recomendadas.

Ainda, segundo a psicóloga, a desestruturação familiar, em Barra do Garças, é muito grande, sendo que muitos adolescentes são filhos de pais separados, ou com paternidade não reconhecida, filhos de pais alcoólatras ou usuários de drogas, o que dificulta que essa medida alcance resultados positivos, e grande parte dos adolescentes estão envolvidos com substâncias entorpecentes, e poucas famílias atendem as orientações dadas pela equipe técnica especializada.

No quesito eficácia, Vera asseverou que as MSEs não são eficazes nesta cidade, pois o município não tem estrutura para atender os adolescentes envolvidos com drogas e as famílias estão desestruturadas e, ainda, os próprios adolescentes infratores não se preocupam em melhorar, haja vista que não aceitam ajuda, e só cumprem a medida quando estão internados, mas logo que são soltos, voltam a delinquir.

Além disso, de acordo com a entrevistada, alguns adolescentes chegam a ter 15 processos, ou mais, de ato infracional instaurado contra si, sendo que muitos continuam a vida no crime, após os 18 anos, o que demonstra a ineficácia das MSEs no município de Barra do Garças.

Já para o promotor de justiça, o que tem dificultado, ainda mais, a aplicação e fiscalização das MSEs, é a demora dos processos judiciais, pois, até que o processo de ato infracional chegue ao Ministério Público, para realização dos procedimentos administrativos



(oitiva, aplicação de remissão), o adolescente já praticou novo delito, proporcionando, desse modo, uma sensação de impunidade. Nesse contexto, para ele, a eficácia da medida socioeducativa está condicionada ao imediatismo de sua aplicação, pois, do contrário, não haverá eficácia.

Asseverou, ainda, que não basta simplesmente o Ministério Público aplicar uma MSE ao adolescente infrator, uma vez que, para que a medida seja eficaz, sobretudo, deve haver uma união de diversos profissionais da área, como psicólogos, assistente social, pedagogos, trabalhando, juntamente, com o promotor de justiça, a fim de realizarem um estudo com o juvenil, para que, somente depois, a medida seja corretamente aplicada a ele, o que infelizmente não ocorre na prática.

Consoante declaração da psicóloga Vera, o papel do psicólogo é de extrema importância na recuperação do adolescente que está cumprindo, ou que está em vias de cumprir MSE. Contudo, de acordo com elas, em Barra do Garças, não há equipe técnica dentro do Centro Socioeducativo, para acompanhamento dos adolescentes internados, pois, quando há concurso público na Secretaria de Segurança Pública, os psicólogos que passam não assumem o concurso e, quando assumem, são emprestados para outros órgãos, ou seja, falta infraestrutura.

Para Vera, o ideal seria que o psicólogo atendesse o adolescente interno, desde sua entrada na instituição, até sua saída, realizando acompanhamento e promovendo contato do adolescente com a família, ou com quem o visita. Porém, essa, ainda, não é a realidade desse município.

De acordo com o Dr. Mauro Poderoso, em Barra do Garças, há apenas duas instituições que realizam o acompanhamento do adolescente infrator, quais sejam: a Defensoria Pública, que atende os juvenis que estão internados no Centro Socioeducativo, e o CREAs, que realiza o acompanhamento dos adolescentes que cumprem medidas em meio aberto.

No mais, muitos adolescentes não se importam com sua ressocialização, dificultando, assim, que a medida atinja sua eficácia, vez que o caráter da MSE não é penalizar, mas, sim, ressocializar. Dessa forma, o cumprimento da medida depende muito da colaboração do adolescente, o que não ocorre na cidade.

Por derradeiro, Mauro Poderoso sustentou que, para que as MSEs atinjam sua eficácia em Barra do Garças, sua aplicação deve ser feita com mais rigor pedagógico, devendo existir uma instituição responsável por sua execução, por meio de uma estrutura física capaz de atender a demanda, com profissionais capacitados e prontos para promover um verdadeiro trabalho de reeducação, no sentido de assegurar o atendimento prioritário do



adolescente em conflito com a lei. Para ele, somente dessa forma é que se poderá falar em eficácia de MSEs, em Barra do Garças-MT.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que o fenômeno da criminalidade cresce, cada vez mais, na sociedade atual, tendo como sujeitos ativos das infrações penais, não somente os imputáveis, que estão sujeitos a uma penalização mais rigorosa, mas, também, os inimputáveis (adolescentes), que são pessoas em desenvolvimento, merecedoras de tratamento diferenciado pela lei, em razão de sua vulnerabilidade.

Em razão disso, atendendo o disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou todas as questões envolvendo crianças e adolescentes, estabelecendo em nosso país um sistema de “Responsabilização Penal Juvenil”, que consiste na aplicação de Medidas Socioeducativas, cujo caráter é, eminentemente, pedagógico, com vistas a impregnar uma reflexão no adolescente, para reinseri-lo na vida social.

Vale dizer que as medidas socioeducativas não visam à penalização do adolescente, mas, sim, buscar, por meio de políticas públicas, realizar a reinserção do juvenil infrator às regras sociais, de modo que ele não mais volte a praticar atos infracionais.

Partindo dessa premissa, levando em conta os motivos que ensejaram o desenvolvimento desta pesquisa, pode-se concluir que as medidas socioeducativas não são eficazes em Barra do Garças, pois, conforme demonstrado nas entrevistas realizadas, a falta de infraestrutura dificulta em muito o trabalho dos poucos profissionais que trabalham com adolescentes infratores, visto que falta pessoal, infraestrutura física e condições de trabalho.

Deve-se levar em consideração, ainda, a demora do judiciário, pois, até que o juiz ou o promotor de justiça tome conhecimento da prática infracional, perpetrado pelo adolescente, este mesmo juvenil já praticou vários outros infracionais, corroborando, ainda, mais, para a ineficácia das MSEs.

Ademais, a desestruturação familiar também é um fator determinante para a ineficácia, sendo que, atualmente, não há políticas públicas voltadas para ressocialização de adolescentes em conflito com a lei nesta cidade, uma vez que não são direcionadas “verbas” para o desenvolvimento dos referidos projetos de recuperação infanto-juvenil.



Salienta-se que, no município de Barra do Garças há somente duas instituições que realizam o acompanhamento do adolescente infrator, quais sejam: a Defensoria Pública, que atende os juvenis que estão internados no Centro Socioeducativo, e o CREAs que realiza o acompanhamento dos adolescentes que cumprem medidas em meio aberto, sendo tais instituições insuficientes para atender a demanda local.

Destarte, em consonância com as informações retrodiscorridas, conclui-se que as medidas socioeducativas não atendem os fins propostos pela lei e pela doutrina da proteção integral em Barra do Garças, haja vista que obstáculos de ordem financeira, de estrutura física e de recursos humanos corroboram para o não cumprimento da função pedagógica da lei.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21. ed. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Cuiabá: Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa da Criança e Adolescente, 2010.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KOZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LOPES, Bruna de Brito. **O Adolescente Infrator e as Medidas Socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Recife, 2010.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: À luz do direito e da jurisprudência (Anotações ao Novo Código Civil)**. Belo Horizonte: Líder, 2002.